



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.835 - RS (2016/0005481-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MARCIANO ROBSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. SÚMULA N. 533/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Conforme entendimento consolidado no enunciado n. 533 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, é imprescindível a deflagração do procedimento administrativo disciplinar para a apuração da falta grave, assegurando-se ao apenado a defesa técnica.

2. O procedimento administrativo disciplinar deve ser deflagrado independentemente de eventual peculiaridade da falta grave cometida, cuja omissão torna nula a respectiva sanção aplicada, ainda que esta se dê no âmbito de audiência de justificação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.835 - RS (2016/0005481-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MARCIANO ROBSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 134/136, por meio da qual se concedeu *habeas corpus* de ofício para cassar a decisão que reconheceu a prática de falta grave sem a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Sustenta o agravante, em síntese, que o apenado teve assegurada a defesa técnica na apuração da transgressão disciplinar, razão pela qual não haveria prejuízo na inexistência de procedimento administrativo.

Assere que, a despeito do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.378.557/RS por esta Corte Superior de Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser prescindível a realização de procedimento administrativo disciplinar para a apuração da falta grave, quando esta é aplicada em audiência de justificação com a observância das garantias constitucionais.

Requer o provimento da insurgência para que prevaleça apenas o não conhecimento do *habeas corpus*, diante da alegada inexistência de constrangimento ilegal na hipótese.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.835 - RS (2016/0005481-5)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Não obstante os argumentos declinados nas respectivas razões, a insurgência não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a alegação defensiva de nulidade no reconhecimento da prática de falta grave pelo ora agravado, aduzindo ser prescindível a realização de procedimento administrativo disciplinar, já que a transgressão não foi praticada no interior do estabelecimento prisional (fuga), considerando suficiente a realização de audiência de justificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim decidindo, a Corte de origem se afastou do entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.378.557/RS representativo da controvérsia, cujo resumo foi convertido na Súmula n. 533, que dispõe:

*Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.*

De acordo com o aludido entendimento, o procedimento administrativo disciplinar deve ser deflagrado independentemente de eventual peculiaridade da falta grave cometida, cuja omissão torna nula a respectiva sanção aplicada, ainda que esta se dê no âmbito de audiência de justificação, conforme se infere dos seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Após o julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, submetido à sistemática dos recursos por amostragem, a Terceira Seção deste Sodalício firmou entendimento no sentido de ser imprescindível a realização do processo administrativo disciplinar, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para apuração do cometimento de falta grave no âmbito da execução penal, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP. Enunciado de súmula n. 533.

3. Reiteradamente, o Tribunal de Origem não observa o entendimento firmado pela Corte Superior. Posicionamento que atenta de forma patente quanto à Segurança Jurídica, tumultuando a ordem processual de maneira contraproducente ao sistema, esmaecendo toda a estrutura do Estado, carreando, com isso, em patente incredulidade do Poder Judiciário ante a sociedade.

4. Ainda que ocorra o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a audiência de justificação, certo é que ela não tem o condão de suprimir a exigência de instauração do PAD, quando, então, pode-se ter o exercício pleno das aludidas garantias constitucionais.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão impugnado, e determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática pelo paciente de falta disciplinar de natureza grave.

(HC 347.562/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO RESP N. 1.378.557/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 533/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A 3ª Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, no âmbito da execução penal, é indispensável a realização de procedimento administrativo disciplinar, onde seja assegurado o direito de defesa do apenado, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. A realização de audiência de justificação, na presença de defensor, não dispensa a instauração e a apuração da falta grave por procedimento administrativo disciplinar.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 339.502/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Ademais, ainda que o posicionamento desta Corte Superior de Justiça não coincida com a citada jurisprudência do Pretório Excelso, é certo que esta não é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dotada de caráter vinculante, razão pela qual eventual inconformismo com a tese ora firmada deve ser aventado por meio dos recursos cabíveis previstos no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0005481-5

**AgRg no**  
**HC 346.835 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02967635020158217000 2967635020158217000 70066113853 975281

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MARCIANO ROBSON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MARCIANO ROBSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.